



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, 5º ANDAR - CEP 70.044-902 - BRASÍLIA (DF) TEL.: (61) 2029-7155 / 7137 - CONJUR.MT@INFRAESTRUTURA.GOV.BR

PARECER REFERENCIAL n. 00010/2021/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU

NUP: 00748.001456/2020-13

INTERESSADOS: COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS-CGAA/CONJUR-MINFRA

ASSUNTOS: PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE SERVIÇOS CONTÍNUOS, COM OU SEM EMPREGO DE MÃO DE OBRA EM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA.

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA. SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA.

I - Prorrogação de vigência de contratos administrativos executados de forma contínua.

II - Elaboração de Parecer Referencial, nos termos da Orientação Normativa da Advocacia-Geral da União nº 55, de 23 de maio de 2014.

III - Artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Instrução Normativa nº 05, de 26 de maio de 2017, da Secretária de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, e Instrução Normativa nº 02, de 30 de abril de 2008, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

III - Para adoção deste referencial, a autoridade administrativa deve certificar o enquadramento da situação concreta ao conteúdo deste parecer referencial e o atendimento de suas recomendações. Isso gerará a dispensa de remessa dos autos à Consultoria Jurídica, para análise individualizada, conforme explicado nesta manifestação.

IV - Este parecer referencial poderá ser utilizado para subsidiar a análise das prorrogações dos prazos de vigência dos contratos administrativos de serviços continuados, fundamentados no artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993:

- a. regidos pela Instrução Normativa nº 02, de 2008, da SLTI/MPOG, com dedicação exclusiva de mão de obra;
- b. regidos pela Instrução Normativa nº 02, de 2008, da SLTI/MPOG, sem dedicação exclusiva de mão de obra;
- c. regidos pela Instrução Normativa nº 05, de 2017, da SEGES/MPDG, com dedicação exclusiva de mão de obra; e
- d. regidos pela Instrução Normativa nº 05, de 2017, da SEGES/MPDG, sem dedicação exclusiva de mão de obra.

V - A presente manifestação jurídica referencial **não é aplicável** às prorrogações do prazo de vigência dos contratos de serviços de natureza não contínua (contrato por escopo) ou de locação de imóveis.

Senhora Consultora Jurídica,

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de manifestação jurídica referencial - MJR - para demandas relacionadas à prorrogações do prazo de vigência de contratos administrativos, de serviços contínuos, fundamentadas no artigo 57, II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

2. O assunto gera expressivo número de processos, com matéria repetitiva e de simples conferência. Com este parecer, objetiva-se atender ao princípio da eficiência.

3. Para a elaboração desta MJR, foram consultadas as seguintes manifestações jurídicas: PARECER REFERENCIAL n. 00003/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, NUP 00732.001505/2020-89, PARECER REFERENCIAL n. 00001/2020/COJAER/CGU/AGU NUP 00725.000286/2020-18, PARECER REFERENCIAL n. 00002/2020/COORD/E-CJU/SSEM/CGU/AGU NUP 00688.000881/2020-39, PARECER REFERENCIAL n. 00002/2020/COORD/E-CJU/SSEM/CGU/AGU NUP 00688.000881/2020-39 e PARECER REFERENCIAL n. 00007/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU NUP 00742.000031/2015-71. Ao mais, este Parecer Referencial é uma revisão do PARECER REFERENCIAL n. 00001/2021/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU, conforme DESPACHO n. 00539/2021/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU (sequencial 27 deste NUP).

4. É o relatório.

2. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

2.1 Requisitos para adoção de Parecer Referencial

5. A NOTA n. 00793/2020/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU, de 1º de outubro de 2020, NUP: 00748.001456/2020-13, aprovada pelo DESPACHO n. 01369/2020/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU, de 1º de outubro de 2020, em anexo, analisou a possibilidade de adoção de manifestações jurídicas referenciais, no âmbito desta Coordenação-Geral Jurídica de Assuntos Administrativos, conforme a Orientação Normativa (ON) nº 55, de 23 de maio de 2014::

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

6. A referida Nota concluiu pela necessidade imediata da implementação de pareceres referenciais, para as demandas cujos objetos sejam prorrogações de vigência, acréscimos e supressões contratuais quantitativas, rescisões amigáveis, acordos de cooperação técnica entre órgãos e entidades públicas e protocolo de intenções, sem prejuízo de outros posteriormente identificados. Esses casos se amoldam, perfeitamente, às diretrizes veiculadas pela Advocacia-Geral da União- AGU na orientação normativa mencionada. Portanto, a NOTA n. 00793/2020/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU motiva a elaboração deste Parecer.

2.2 Objetivo e abrangência desta manifestação jurídica referencial

7. O objetivo desta manifestação é a apresentação das exigências normativas, para as prorrogações de vigência de contratos administrativos de serviços continuados, com fundamento no artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993. Os contratos aqui abordados são os regidos tanto pela Instrução Normativa nº 02, de 2008, da SLTI/MPOG, quanto pela nº 05, de 2017, da SEGES/MPDG, com ou sem dedicação exclusiva de mão de obra.

8. Os fundamentos normativos dos contratos administrativos encontram-se, principalmente, na Lei nº 8.666, de 1993, e nas IN nº 02, de 2008, da SLTI/MPOG e nº 05, de 2017, da SEGES/MPDG.

9. A IN nº 05, de 26 de maio de 2017, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão revogou a IN nº 02, de 30 de abril de 2008, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento. Embora revogada, continua a reger a prorrogação de vigência contratual nos processos autuados durante sua vigência, conforme previsto pelo artigo 75 da IN nº 5, de 2017, da SEGES/MPDG:

10. A IN nº 05, de 2017, da SEGES/MPDG, foi elaborada para atender às determinações do Tribunal de Contas da União - TCU, contidas nos Acórdãos nº 2622/2015 - Plenário e 2353/2016-Plenário. Por essa razão, nada impede a adoção de suas disposições, na gestão dos contratos decorrentes dos procedimentos administrativos autuados ou registrados antes do início de sua vigência.

11. As regras sobre prorrogação do prazo de vigência dos contratos regulados pelas duas instruções normativas são semelhantes. A despeito disso, as particularidades de cada uma, bem como os requisitos próprios dos contratos de serviços continuados

com e sem emprego de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, serão abordados, separadamente, nesta manifestação jurídica referencial.

12. Este parecer referencial poderá ser utilizado para subsidiar a análise das prorrogações do prazo de vigência de contratos administrativos de serviços continuados, fundamentados no artigo 57, II, da Lei nº 8.666, de 1993,:

1. regidos pela IN nº 02, de 2008, da SLTI/MPOG, **com** dedicação exclusiva de mão de obra;
2. regidos pela IN nº 02, de 2008, da SLTI/MPOG, **sem** dedicação exclusiva de mão de obra;
3. regidos pela IN nº 05, de 2017, da SEGES/MPDG, **com** dedicação exclusiva de mão de obra e
4. regidos pela IN nº 05, de 2017, da SEGES/MPDG, **sem** dedicação exclusiva de mão de obra.

13. O órgão assessorado deverá observar as orientações desta manifestação jurídica.

14. Na forma da ON nº 55, de 2014, da Advocacia-Geral da União, para dispensar a análise individualizada, por esta CONJUR/Minfra, das questões jurídicas aqui abordadas, a **área técnica precisa atestar o enquadramento do caso concreto a este parecer referencial e o seu atendimento.**

15. Recomenda-se ao órgão assessorado submeter à análise desta Consultoria eventuais dúvidas jurídicas não abordadas neste parecer referencial, se for o caso. Afinal, a manifestação referencial não impede o pronunciamento deste órgão de assessoramento jurídica acerca de outras questões pontuais, quando necessário.

16. Nesse sentido, inclusive, o artigo 36, §2º, da IN nº 05, de 2017, da SEGES/MPDG dispõe: "é dispensado o envio do processo, se houver parecer jurídico referencial exarado pelo órgão de assessoramento competente, que deverá ser anexado ao processo, ressalvada a hipótese de consulta acerca de dúvida de ordem jurídica devidamente identificada e motivada"

17. Esta manifestação jurídica referencial **não é aplicável** às prorrogações dos prazos de vigência de contratos de serviços de natureza não contínua (**contratos por escopo**) ou de locação de imóveis, já que se sujeitam a regramentos distintos.

18. Esta análise restringe-se aos aspectos exclusivamente jurídicos dos procedimentos. Excluem-se, portanto, os de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento dos serviços e demais atividades, suas características, requisitos e especificações. Sobre tais dados, pressupõe-se que a autoridade competente se baseou em conhecimentos específicos, adequados às necessidades da Administração e aos requisitos legais

2.3 Regularidade da formação do processo

19. O processo eletrônico de prorrogação contratual deve estar regularmente formalizado. Precisa conter os documentos referentes ao procedimento licitatório, o contrato original assinado pelas partes e termos aditivos precedentes. A Orientação Normativa nº 02, de 1º de abril de 2009, da Advocacia-Geral da União estabelece:

Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento.

3. EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS EXECUTADOS DE FORMA CONTÍNUA (ART. 57, II DA LEI 8.666, DE 1993)

3.1 Limites de contratação e instâncias de governança

20. O Decreto nº 10.193, de 27 de dezembro de 2019, estabelece, no âmbito do Poder Executivo Federal, limites e instâncias de governança para a contratação de bens e serviços e para a realização de gastos com diárias e passagens. Seu art. 3º dispõe:

Art. 3º A celebração de novos contratos administrativos e a prorrogação de contratos administrativos em vigor relativos a atividades de custeio serão autorizadas em ato do Ministro de Estado ou do titular de órgão diretamente subordinado ao Presidente da República.

§ 1º Para os contratos de qualquer valor, a competência de que trata o caput poderá ser delegada às seguintes autoridades, permitida a subdelegação na forma do § 2º:

- I - titulares de cargos de natureza especial;
- II - dirigentes máximos das unidades diretamente subordinadas aos Ministros de Estado; e
- III - dirigentes máximos das entidades vinculadas.

§ 2º Para os contratos com valor inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a competência de que trata o caput poderá ser delegada ou subdelegada aos subsecretários de planejamento, orçamento e administração ou à autoridade equivalente, permitida a subdelegação nos termos do disposto no § 3º.

§ 3º Para os contratos com valor igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a competência de que trata o caput poderá ser delegada ou subdelegada aos coordenadores ou aos chefes das unidades administrativas dos órgãos ou das entidades, vedada a subdelegação.

21. Recomenda-se à área técnica certificar-se sobre a natureza da atividade da contratação a ser prorrogada. Tratando-se de atividade de custeio, deverá constar nos autos a expressa autorização da autoridade competente, nos termos do art. 3º do Decreto nº 10.193/2019. Atos de delegação de competência, se existentes, no âmbito do Ministério da Infraestrutura, necessitam ser observados.

3.2 Especificidades da prorrogação nos contratos de Tecnologia da Informação e Comunicação

22. Sobre o assunto, adotam-se estas observações do **PARECER REFERENCIAL n. 00003/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU** (NUP 00732.001505/2020-89):

No tocante aos contratos cujo objeto envolva tecnologia da informação e comunicação, há requisitos específicos que devem ser observados.

Até 1º de julho de 2019, os contratos de solução de tecnologia da informação eram regidos pela Instrução Normativa SLTI/MPDG nº 4, de 11 de setembro de 2014, cujo disciplinamento das renovações dos contratos é a seguinte:

Art. 36. No caso de aditamento contratual, o Gestor do Contrato deverá, com base na documentação contida no Histórico de Gestão do Contrato e nos princípios da manutenção da necessidade, economicidade e oportunidade da contratação, encaminhar à Área Administrativa, com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência do término do contrato, documentação explicitando os motivos para tal aditamento.

[...]

Art. 40. As normas dispostas nesta IN deverão ser aplicadas nas prorrogações contratuais, ainda que de contratos assinados antes do início da vigência desta IN.

Parágrafo único. Nos casos em que os ajustes não forem considerados viáveis, o órgão ou entidade deverá justificar esse fato, prorrogar uma única vez pelo período máximo de 12 (doze) meses e imediatamente iniciar novo processo de contratação.

Logo, para os contratos regidos pela IN SLTI/MPDG nº 4/2014, os quais abrangem as prorrogações de contratos celebrados na sua vigência, é imprescindível que a área técnica observe a manutenção das condições estipuladas na Instrução Normativa nº 4, de 11 de setembro de 2014. Ao lado disso, deve-se observar a regra do art. 36 do referido normativo.

A instrução normativa mencionada acima foi revogada pela Instrução Normativa SGD/ME nº 1, de 4 de abril de 2019, que somente se aplica às contratações de tecnologia de informação e comunicação a partir de 01/07/2019, não incidindo sobre as prorrogações de vigência de contratos celebrados durante a vigência da IN SLTI/MPDG nº 4/2014, os quais continuam por essa última regidos (arts. 43 e 44, inciso III, da IN SGD/ME nº 1/2019).

Assim, no caso de contratos que se submetem à IN SGD/ME nº 1, de 4 de abril de 2019, as prorrogações devem observar:

Art. 36. Para fins de renovação contratual, o Gestor do Contrato, com base no Histórico de Gestão do Contrato e nos princípios da manutenção da necessidade, economicidade e oportunidade da contratação, deverá encaminhar à Área Administrativa, com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência do término do contrato, a respectiva documentação para o aditamento.

Destaque-se que essas regras específicas não retiram a necessidade de observância das exigências abaixo elencadas, pois referidas contratações são igualmente regidas pela Lei nº 8.666/1993, além de a elas se aplicar, de forma subsidiária, as Instrução Normativa SLTI/MP nº 02, de 30 de abril de 2008 e a Instrução Normativa SEGES/MP nº 05, de 26 de maio de 2017, a depender da época em que celebrado o ajuste.

23. Nota-se que o teor do artigo 36 da IN nº 4, de 11 de setembro de 2014, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, é reproduzido pelo artigo 36 da IN nº 1, de 4 de abril de 2019, da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia.

24. A aplicação subsidiária do disposto na IN nº 2, de 2008, da SLIT/MPOG, às contratações reguladas pela IN nº 4, de 2014, da SLTI/MPDG, encontra-se prevista no artigo 38 desta última instrução normativa:

Art. 38 - Aplica-se subsidiariamente às contratações de que trata esta norma o disposto na IN nº 2, de 30 de abril de 2008, e suas alterações, que disciplina as contratações de serviços gerais.

25. Igualmente, a IN nº 1, de 2019, da SGD/ME, prevê à aplicação subsidiária de disposições contidas na IN nº 5, de 2017, da SEGES/MPDG:

Art. 41. Aplica-se subsidiariamente às contratações de serviços de TIC o disposto nos arts. 1º a 18, 33 a 38, e 49 ao 68 da Instrução Normativa SEGES/MP nº 5, de 26 de maio de 2017, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. Não há aplicação subsidiária se houver tratamento específico em norma, guia, manual ou modelo publicados pelo Órgão Central do SISP.

26. As regras para a vigência e prorrogação dos contratos regidos pela IN nº 5, de 2017, da SEGES/MPDG, estão dispostas no art. 51 e Anexo IX. São, portanto, aplicáveis tanto aos contratos regulados pela IN nº 1, de 2019, da SGD/ME, quanto aos regulados pela IN nº 04, de 2014, da SLTI/MPDG, celebrados durante a vigência da IN nº 5, de 2017, da SEGES/MPDG.

27. Em síntese, nas prorrogações do prazo de vigência de contratos cujo objeto esteja relacionado a solução de tecnologia da informação e comunicação, além dos requisitos previstos na IN nº 2, de 2008, da SLTI/MPOG, e na IN nº 5, de 2017, da SEGES/MPDG, deve ser observada a regra prevista no artigo 36 da IN nº 4, de 2014, da SLTI/MPDG, e da IN nº 1, de 2019, da SGD/ME.

3.3 Requisitos para a prorrogação de vigência de contratos administrativos, fundamentados no art. 57, II da Lei 8.666, de 1993

28. Normalmente, a contratação não pode ultrapassar o prazo de vigência do crédito orçamentário respectivo. Há quatro exceções, nos incisos do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993:

- projetos com produtos contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual. Poderão ser prorrogados, havendo interesse da Administração e previsão no ato convocatório;
- prestação de serviços contínuos. Poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, visando à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;
- aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática. A duração poderá estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses, após o início da vigência do contrato; e
- hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração.

29. Cita-se também o artigo 16 do Decreto nº 9.507, de 2018:

Art. 16. Os contratos celebrados até a data de entrada em vigor deste Decreto, com fundamento no Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997, ou os efetuados por empresas públicas, sociedades de economia mista controladas direta ou indiretamente pela União, poderão ser prorrogados, na forma do § 2º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e observada, no que couber, a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, desde que devidamente ajustados ao disposto neste Decreto.

30. A Advocacia-Geral da União editou a Orientação Normativa nº 01, de 1º de abril de 2009: "A vigência do contrato de serviço contínuo não está adstrita ao exercício financeiro."

31. O Anexo IX da Instrução Normativa nº 05, de 2017, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, regulamentou a vigência e prorrogação dos contratos administrativos, no âmbito da Administração Pública Federal.

32. Assim, para ser considerada lícita, a prorrogação dos contratos de serviços continuados deverá observar, na instrução, as prescrições contidas na Lei n. 8.666, de 1993, no Decreto n. 9.507, de 2018, na Instrução Normativa n. 05, de 2017, SEGES/MPDG, no instrumento convocatório e no contrato, incluindo::

- previsão expressa da possibilidade da prorrogação no Edital e no Contrato;
- inexistência de solução de continuidade nas prorrogações;

- o prazo de vigência total do ajuste inferior ao limite de sessenta meses;
- o natureza continuada dos serviços;
- o não alteração do objeto e do escopo do contrato pela prorrogação;
- o elaboração de relatório sobre a execução do contrato, pela equipe de fiscalização do contrato, informando a prestação regular dos serviços;
- o elaboração de Mapa de Riscos, pela equipe de fiscalização do contrato;
- o justificativa para a manutenção de interesse administrativo, na realização do serviço (art. 57, § 2º da Lei nº 8.666, de 1993; Anexo IX, alínea "c", item 3 da Instrução Normativa nº 05, de 2017, da SEGES/MPDG, e art. 30-A, §1º, inciso II, da Instrução Normativa nº 02, de 2008, da SLTI/MPOG);
- o autorização prévia da autoridade superior;
- o comprovação de permanência de vantajosidade econômica do contrato para a Administração;
- o manifestação expressa de interesse da Contratada na prorrogação (Anexo IX, alínea "e", item 3, da Instrução Normativa nº 5, de 2017, da SEGES/MPDG; art. 30-A, §1º, inciso IV, da Instrução Normativa nº 02, de 2008, da SLTI/MPOG);
- o comprovação de manutenção, pela Contratada, das mesmas condições de habilitação exigidas na licitação;
- o dotação orçamentária suficiente para as despesas da prorrogação;
- o necessidade de renovação da garantia, se exigida inicialmente ;
- o publicação na imprensa oficial.

33. Cada uma das exigências acima será melhor abordada em tópicos específicos.

a) Previsão no edital e no contrato

34. A lei não estabeleceu a necessidade de o edital ou contrato conter previsão expressa, para possibilitar a prorrogação de vigência, baseada no art. 57, II, da Lei n. 8.666, de 1993. Apesar disso, a Advocacia-Geral da União concluiu por essa necessidade (Parecer n. 28/2019/DECOR/CGU/AGU, do Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos - DECOR).

35. A decisão do licitante, quanto à participação no certame e à formulação das propostas, é influenciável pela possibilidade de prorrogação da vigência do contrato, prevista no edital. Logo, a previsão expressa dessa possibilidade, no edital e na minuta contratual a ele anexa, constitui requisito indispensável à prorrogação contratual.

36. Tanto assim, a Advocacia-Geral da União expediu a Orientação Normativa nº 65, de 29 de maio de 2020, sobre o tema:

A legalidade da prorrogação do prazo de vigência dos contratos administrativos de prestação de serviços continuados, de que cuida o inciso II do art. 57 da lei nº 8.666, de 1993, demanda expressa previsão no edital e em cláusula contratual.”.

37. A área técnica deverá analisar, no caso concreto, se o edital e o contrato preveem expressamente a possibilidade de prorrogação de vigência. Em caso negativo, impossibilita-se a prorrogação, considerando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da impessoalidade e da seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

b) Inexistência de solução de continuidade

38. A Orientação Normativa nº 03, de 1º de abril de 2009, da Advocacia-Geral da União, deve ser observada:

Na análise dos processos relativos à prorrogação de prazo, cumpre aos órgãos jurídicos verificar se não há extrapolação do atual prazo de vigência, bem como eventual ocorrência de solução de continuidade nos aditivos precedentes, hipóteses que configuram a extinção do ajuste, impedindo a sua prorrogação.

Indexação: contrato. prorrogação. ajuste. vigência. solução de continuidade. extinção.

REFERÊNCIA: art. 57, inc. II, Lei nº 8.666, de 1993; Nota DECOR nº 57/2004-MMV; Acórdãos TCU 211/2008-Plenário e 100/2008-Plenário.

39. Para viabilizar a análise da prorrogação do prazo de vigência contratual, os autos devem estar devidamente instruídos, contendo os documentos referentes ao procedimento licitatório, o contrato original assinado pelas partes, termos aditivos precedentes e cópia da publicação dos respectivos extratos no Diário Oficial da União.

40. A área técnica deve analisar cada um dos aditivos de prorrogação do prazo de vigência contratual e respectivos extratos publicados, para verificar se não houve solução de continuidade. Ou seja, o órgão assessorado deve verificar se os aditivos de prorrogação do prazo de vigência do contrato foram celebrados antes da expiração da vigência contratual.

41. Para tal análise, orienta-se que, se for o caso, os prazos em meses ou anos sejam contados de data a data, conforme o Parecer nº 35/2013/DECOR/CGU/AGU.

42. A cópia dos extratos de publicação no DOU do Contrato e dos termos aditivos deve constar dos autos (Lei nº 8666, de 1993, art. 61, par. único).

c) Prazo total de vigência

43. O art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993, limita a prorrogação ordinária ao prazo máximo de 60 (sessenta) meses. A soma dos prazos de vigência inicial do contrato, dos termos aditivos anteriormente celebrados e do termo aditivo que se pretende celebrar não pode ultrapassar tal limite.

44. Excepcionalmente, nos casos de prestação de serviços contínuos, o prazo de 60 (sessenta) meses, previsto no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993, poderá ser prorrogado até 12 (doze) meses, excepcionalmente, com as devidas justificativas e autorização da autoridade superior (art. 57, § 4º da Lei nº 8.666, de 1993).

45. Para ser possível a renovação da vigência, a área técnica deve certificar-se que a soma dos prazos, incluindo aquele do aditivo pretendido, não ultrapassa 60 (sessenta) meses. Caso atingido esse limite, será necessária justificativa e autorização superior para a prorrogação excepcional, por, no máximo, mais 12 (doze) meses.

d) Demonstração de que os serviços tem natureza continuada

46. Nos termos do artigo 6º da IN nº 02, de 2008, da SLIT/MPOG, *serviços contínuos são aqueles que apoiam a realização das atividades essenciais ao cumprimento da missão institucional do órgão ou entidade, conforme dispõe o Decreto nº 2.271/97.*

47. A Instrução Normativa nº 5, de 2017, da SEGES/MPDG, especificamente no seu artigo 15, define que serviços contínuos são aqueles que *pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.*

48. Marçal Justen Filho ensina que a natureza contínua dos serviços contratados deve ser aferida, a partir da permanência da necessidade pública a ser satisfeita:

A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.

(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª ed. rev., atual. e ampl.. --São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.pág. 1109)

49. Para Diógenes Gasparini, *o serviço contínuo é o que não pode ser interrompido sem prejuízo da realização do interesse público* (Prazo e Prorrogação do Contrato de Serviço Continuado, Revista Fórum de Contratação e Gestão Pública. Ed. Fórum: janeiro de 2003, p. 1544 a 1652).

50. Assim, a natureza do serviço permitirá a prorrogação contratual, com fundamento no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/1993, se sua finalidade suprir uma necessidade pública permanente.

51. Recomenda-se ao órgão assessorado que, antes de efetivar a pretendida prorrogação, certifique-se da natureza de serviço contínuo do objeto contratual. Tal informação geralmente é motivada na fase de planejamento da contratação, na elaboração dos estudos preliminares.

e) Objeto e escopo do contrato inalterados pela prorrogação

52. A prorrogação contratual consiste no prolongamento contratual, nas mesmas condições e com o mesmo contratado.

53. Fixar novas condições, não previstas no instrumento original, pode alterar a equação econômico-financeira do contrato e gerar novo pacto. O ordenamento jurídico pátrio proíbe essa prática. Há precedentes no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADES NA INSTAURAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AMPLA DEFESA RESPEITADA. LICITAÇÃO. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. INOVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ORIGINAIS. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. NULIDADE.

1. Sem a demonstração objetiva da prática de atos concretos que indiquem o contrário, não se pode afirmar a parcialidade da Comissão que presidiu o processo administrativo.
2. A exemplo do que ocorre no processo judicial, também no processo administrativo a decisão que, motivadamente, indefere a produção de provas, tidas por dispensáveis em face do objeto da investigação, não configura cerceamento de defesa.
3. Prorrogar contrato é prolongar o prazo original de sua vigência com o mesmo contratado e nas mesmas condições. Termo aditivo a contrato administrativo que fixa novo período de prestação de serviço, mas mediante novas condições, não previstas no contrato original, introduzidas mediante negociação superveniente à licitação, constitui, não uma simples prorrogação de prazo, mas um novo contrato. Nas circunstâncias do caso, considerada sobretudo a especificidade do objeto contratual (que não é de simples prestação de serviços), o Termo Aditivo representou uma contratação sob condições financeiras inéditas, não enquadrável na exceção prevista no pelo art. 57, II da Lei 8.666/93 e por isso mesmo nula por violação às normas do processo licitatório.
4. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 24118/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 15/12/2008)

54. A área técnica deverá avaliar se a prorrogação contratual ocorrerá nas mesmas condições e com o mesmo contratado. Caso contrário, impossibilita-se a prorrogação.

f) Verificação acerca da prestação regular dos serviços

55. A manifestação do fiscal do contrato, sobre a prestação adequada dos serviços e o cumprimento de todas as obrigações contratuais, é indispensável. Deve ser elaborada na forma de relatório (IN nº 05, de 2017, da SEGES/MPDG Anexo IX, alínea "b", item 3). Necessita discorrer sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente. Não se recomenda mero atesto de prestação do serviço a contento.

56. Nos casos de serviços **com dedicação exclusiva de mão de obra**, é prudente o relatório abordar ocorrência de eventual descumprimento das obrigações trabalhistas, fiscais e tributárias pelo prestador de serviços.

57. Destaque-se que a IN nº 02, de 2008, da SLTI/MPOG, prevê a regularidade da prestação dos serviços como requisito para prorrogação contratual, sem maiores descrições. Sugere-se padronização dessas manifestações, observando-se as disposições da IN nº 05, de 2017, da SEGES/MPDG. O maior detalhamento do relatório representa melhores condições de avaliação pelo gestor da conveniência e oportunidade da prorrogação contratual.

g) Mapa de riscos

58. A renovação da vigência de contratos de serviços continuados pressupõe a realização do gerenciamento de riscos da fase de gestão do contrato. Isso consiste na identificação, avaliação, tratamento, administração e controle de potenciais eventos ou situações. Pretende-se fornecer razoável certeza, quanto ao alcance dos objetivos da organização (Instrução Normativa nº 05, de 2017, da SEGES/MPDG, Anexo I, inciso VIII), mediante o preenchimento do documento denominado "Mapa de Riscos".

59. O art. 26, parágrafo 1º, inciso IV, da IN nº 05, de 2017, da SEGES/MPDG, prevê que o mapa de riscos deverá ser atualizado, após eventos relevantes, durante a gestão do contrato, pelos servidores responsáveis pela fiscalização. Para a prorrogação contratual, recomenda-se atualizarem o mapa de riscos, exceto se atestarem a inexistência de evento relevante. Pode-se entender, contudo, que a renovação contratual é, por natureza, um evento relevante, obrigando a atualização do mapa de riscos.

60. Destaque-se que inexistente previsão de regra semelhante na Instrução Normativa nº 02, de 2008, da SLTI/MPOG. Por isso, os contratos regidos por ela não precisam cumprir esse requisito, nas prorrogações. Nada impede, porém, o seu atendimento.

h) Justificativa formal e autorização prévia da autoridade superior

61. Para a prorrogação, é necessária justificativa escrita, bem como autorização prévia, assinada pela autoridade competente para celebrar o contrato (art. 57, § 2º, da Lei nº 8.666, de 1993). Se o aditivo trouxer aumento do valor contratual, a competência para sua autorização deve considerar o novo preço.

62. Deve haver justificativa, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço (IN nº 05, de 2017, da SEGES/MPDG, Anexo IX, alínea "c", item 3).

63. Na hipótese do objeto contratado ser atividade de custeio, a autoridade indicada no art. 3º do Decreto nº 10.193, de 2019, deverá dar a autorização previamente à prorrogação.

j) Comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração

64. Deve haver comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração, mediante análise entre os preços contratados e aqueles praticados no mercado (IN nº 5, de 2017, da SEGES/MPDG, Anexo IX, alínea "e", item 3, IN nº 4, de 2014, da SLTI/MPOG, item 4, e IN nº 73, de 05 de agosto de 2020, da SEGES/ME).

65. A obrigatoriedade de se buscar a vantajosidade econômica para a Administração também deriva do artigo 3º e do artigo 57, inciso II, ambos da Lei nº 8.666, de 1993, assim como da IN nº 02, de 2008, da SLTI/MPOG, e da IN nº 05, de 2017, da SEGES/MPDG. A vantajosidade não é definida meramente pelo preço. Há também custo para a realização de um novo procedimento licitatório, com o desfazimento do contrato vigente e a celebração de um novo.

66. No âmbito da Administração Pública Federal, o art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993, era anteriormente regulamentado pelo art. 30 da IN nº 23, de 208, da SLTI/MPOG, e suas alterações:

Art. 30. A duração dos contratos ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, podendo, quando for o caso, ser prorrogada até o limite previsto no ato convocatório, observado o disposto no art. 57 da Lei 8.666/93.

(...)

§ 2º Toda prorrogação de contratos será precedida da realização de pesquisas de preços de mercado ou de preços contratados por outros órgãos e entidades da Administração Pública, visando a assegurar a manutenção da contratação mais vantajosa para a Administração.

(...)

67. A IN nº 05, de 2017, da SEGES/MPDG, no seu anexo IX, item 3.d, também contém disposição nesse sentido:

3. Nas contratações de serviços continuados, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, podendo ser prorrogados, a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que a instrução processual contemple:

(...)

d) comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;

(...)

68. A fim de comprovar a vantajosidade, recomenda-se juntada do mapa de preços da pesquisa, para maior transparência.

69. Para os contratos **com** emprego de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, contudo, dispensa-se a pesquisa de mercado, desde que se certifique no processo o atendimento das regras contidas na IN nº 5, de 2017, da SEGES/MPDG, Anexo IX, item 7:

ANEXO IX - DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO

[...]

7. A vantajosidade econômica para prorrogação dos contratos com mão de obra exclusiva estará assegurada, sendo dispensada a realização de pesquisa de mercado, nas seguintes hipóteses:

a) quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou em decorrência de lei;

b) quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho e de lei) e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais ou, na falta de qualquer índice setorial, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE); e

c) no caso dos serviços continuados de limpeza, conservação, higienização e de vigilância, os valores de contratação ao longo do tempo e a cada prorrogação serão iguais ou inferiores aos limites estabelecidos em ato normativo da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

70. Nos casos de contrato **sem** o emprego de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, é possível a dispensa da pesquisa de preços, nos termos do Parecer n. 00001/2019/DECOR/CGU/AGU, de 05 de março de 2019, aprovado pelo DESPACHO n. 00601/2019/GAB/CGU/AGU, de 04 de julho de 2019, do Consultor-Geral da União. Para tanto, deve ser atestado pelo gestor do contrato, em despacho fundamentado, (1) que o índice de reajuste aplicável ao contrato acompanha a ordinária variação dos preços de mercado e (2) que é vantajosa para a Administração a prorrogação contratual.

71. Esse parecer, aprovado pelo Despacho do Advogado-Geral da União nº 393, de 16 de julho de 2019, no NUP: 59238.600022/2015-28, concluiu:

50. Diante de todo o exposto, como proposta de uniformização do tema, defendemos a possibilidade de renovação (prorrogação) dos contratos de serviços contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra, sem a obrigatória realização de pesquisa de preços, para comprovação das condições economicamente vantajosas, justificadoras da prorrogação.

51. Nessas hipóteses de não realização da pesquisa de preços, deve o gestor atestar, em despacho fundamentado, que o índice de reajuste aplicável ao contrato acompanha a ordinária variação dos preços de mercado. Outrossim, deve o gestor apresentar justificativa, seja de ordem econômica, administrativa ou outra pertinente, a ser indicada como elemento de vantagem (vantajosidade) legitimador da renovação (prorrogação) contratual.

72. Posteriormente, foi editada a Orientação Normativa da Advocacia-Geral da União nº 60, de 29 de maio de 2020:

I) É facultativa a realização de pesquisa de preços para fins de prorrogação do prazo de vigência de contratos administrativos de prestação de serviços contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra nos casos em que haja manifestação técnica motivada no sentido de que o índice de reajuste adotado no instrumento convocatório acompanha a variação dos preços do objeto contratado.

II) A pesquisa de preços para fins de prorrogação do prazo de vigência dos contratos administrativos de serviços contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra é obrigatória nos casos em que não for tecnicamente possível atestar que a variação dos preços do objeto contratado tende a acompanhar a variação do índice de reajuste estabelecido no edital.

73. Cabe ao órgão verificar qual a orientação aplicável, nas prorrogações de contratos **sem** emprego de mão de obra em regime de dedicação exclusiva:

a) se o reajuste pelo índice oficial fixado no contrato for considerado adequado e suficiente para refletir os valores atuais de mercado dos serviços prestados, então é razoável dispensar a realização de pesquisa de preços, presumindo-se a vantajosidade econômica por analogia do item 7, Anexo IX, da IN nº 05, de 2017 e ao Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário do TCU;

b) se houver indício de oscilação significativa nos valores atuais de mercado dos serviços prestados, por conta da volatilidade característica do setor, então a realização da pesquisa de preços não poderá ser dispensada, pois será instrumento importante para contextualizar o preço contratual e subsidiar a avaliação da vantajosidade econômica da prorrogação, conforme premissa dos itens 3 e 4, do Anexo IX, da IN nº 05, de 2017.

74. Relativamente aos serviços **com** emprego de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, nas situações em que a Administração não dispensar a pesquisa de preços, recomenda-se considerar, inclusive, os valores repactuados (se for o caso).

75. Nas situações de prorrogação com ressalva da repactuação, a análise da vantajosidade deve considerar, desde logo, o aumento dos valores decorrentes da futura repactuação. Se a efetiva majoração não puder ser conhecida, a avaliação poderá ocorrer mediante mera estimativa. Sugere-se verificar se os orçamentos eventualmente pesquisados no mercado já refletem as convenções coletivas e dissídios coletivos motivadores da repactuação contratual e se já há convenção negociada, mas ainda não registrada.

76. Conforme o §7º do art. 57 da IN nº 05, de 2017, da SLTI/MPDG, *as repactuações a que o contratado fizer jus e não forem solicitadas durante a vigência do contrato, serão objeto de preclusão com a assinatura da prorrogação contratual ou com o encerramento do contrato.*

77. Se a contratada não solicitar a repactuação do valor, até o momento da prorrogação do contrato, somente poderá pleitear nova repactuação após decorrido um ano do fato gerador da repactuação preclusa.

78. Nos casos em que a pesquisa de preços não for dispensada, recomenda-se, ainda, análise comparativa entre os preços contratados e os praticados no mercado, sem prejuízo de negociação com a contratada, para a comprovação da vantajosidade econômica para a Administração (Instrução Normativa nº 05, de 2017, da SEGES/MPDG, Anexo IX, item 4):

4. A comprovação de que trata a alínea "d" do item 3 acima deve ser precedida de análise entre os preços contratados e aqueles praticados no mercado de modo a concluir que a continuidade da contratação é mais vantajosa que a realização de uma nova licitação, sem prejuízo de eventual negociação com a contratada para adequação dos valores àqueles encontrados na pesquisa de mercado.

79. O procedimento administrativo para a realização da pesquisa de preços, visando à aquisição de bens e contratação de serviços em geral, encontra-se atualmente disciplinado, na Administração Pública Federal, pela Instrução Normativa nº 73, de 05 de agosto de 2020, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

80. Referida norma revogou expressamente as instruções normativas nº 05, de 27 de junho de 2014, da SLTI/MPOG; nº 07, de 29 de agosto de 2014, da SLTI/MPOG; e nº 03, de 20 de abril de 2017, da SEGES/MPDG, que regulamentavam o tema.

81. A realização da pesquisa de preços dos procedimentos administrativos registrados até a data de entrada em vigor da nova norma permanece regida pela Instrução Normativa nº 05, de 2014, da SLTI/MPOG, mesmo após sua revogação. Isso inclui contratações e eventuais renovações ou prorrogações de vigências, conforme o parágrafo único do art. 12 da Instrução Normativa nº 73, de 2020, da SEGES/ME.

82. Em relação à contratação de serviços **com** emprego de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, aplica-se, "no que couber", a Instrução Normativa nº 5, de 2017, da SEGES/MPDG, nos termos do artigo 9º da Instrução Normativa nº 73, de 2020, d SEGES/ME.

83. Recomenda-se, para contratos **com ou sem** emprego de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, também cumprimento dos itens seguintes do Anexo IX da Instrução Normativa nº 05, de 2017, da SEGES/MPDG:

8. No caso da alínea "c" do item 7 acima se os valores forem superiores aos fixados pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, caberá negociação objetivando a redução de preços de modo a viabilizar economicamente as prorrogações de contrato.

9. A Administração deverá realizar negociação contratual para a redução e/ou eliminação dos custos fixos ou variáveis não renováveis que já tenham sido amortizados ou pagos no primeiro ano da contratação.

10. Nos contratos cuja duração, ou previsão de duração, ultrapasse um exercício financeiro, deverá ser indicado o crédito e respectivo empenho para atender à despesa no exercício em curso, bem como cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, com a declaração de que, em termos aditivos ou apostilamentos, indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura.

84. O órgão assessorado deve certificar que os custos amortizados ou não renováveis já pagos foram excluídos da planilha de custos, se for o caso, ou certificar que tais custos não existem (item 1.2 do Anexo VII-F da IN nº 05, de 2017, da SEGES/MPDG).

85. É importante a equipe de gestão e fiscalização do contrato avaliar se o quantitativo dos serviços inicialmente estimados no contrato é compatível com as necessidades atuais da contratante, bem como promover os devidos ajustes, se for o caso, conforme previsto no §2º do art. 63 da IN nº 05, de 2017, da SEGES/MPDG, e art. 30-A, §4º da IN nº 02, de 2008 SLTI/MPOG:

§ 2º Caso o eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos se revele superior às necessidades da contratante, a Administração deverá efetuar o pagamento seguindo estritamente as regras contratuais de faturamento dos serviços demandados e executados, concomitantemente com a realização, se necessário e cabível, de adequação contratual do quantitativo necessário, com base na alínea "b" do inciso I do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

86. Em se tratando de serviços de engenharia, a Administração necessita considerar, ainda, os descontos contidos nos preços contratados e os efetivamente praticados pelo mercado, em relação ao referencial de preços utilizado, a exemplo do Sicro ou do Sinap (Acórdão 3302/2014-Plenário).

87. Além disso, recomenda-se observar as medidas de racionalização do gasto público estabelecidas no Decreto nº 8.540, de 09 de outubro de 2015, e na Portaria nº 179, de 22 de abril de 2019, do Ministério da Economia.

j) Prévia anuência da Contratada

88. Por se tratar de negócio jurídico, deve ser demonstrado nos autos o interesse das partes na prorrogação da vigência contratual. Recomenda-se, portanto, juntar a manifestação prévia da contratada, nos termos do item 3, alínea "e" do Anexo IX da Instrução Normativa nº 05, de 2017, da SEGES /MPDG, assim como o art. 30-A, §1º, inciso IV, da Instrução Normativa nº 02, de 2008, da SLTI/MPOG.

89. Sugere-se à área técnica verificar a legitimidade do subscritor da contratada para representá-la junto à Administração Pública Federal.

90. Pretende-se impedir a Administração Pública se surpreender com o desinteresse da contratada, quando da formalização do instrumento de prorrogação. Evita-se, dessa maneira, obrigá-la a realizar certame, de forma inesperada, e/ou contratar diretamente para garantir a continuidade da prestação do serviço essencial.

k) Manutenção das condições de habilitação e regularidade das certidões da contratada

91. Deve haver comprovação de que a contratada mantém as condições iniciais de habilitação exigidas no instrumento convocatório (IN-SEGES 5, de 2017, Anexo IX, item 3, “f”). Nesse sentido, decidiu o Tribunal de Contas da União:

“Os contratados devem manter durante toda a execução de um contrato de execução parcelada as condições de habilitação e qualificação exigidas quando da contratação, aí incluídas a regularidade junto à fazenda federal, à Seguridade Social e ao FGTS.” (TCU, 2ª Câmara, Acórdão 2865/2011, Jurisprudência Selecionada)

92. Recomenda-se ser atestada a inexistência nos autos do processo de registro de sanção à empresa contratada, cujos efeitos a proíba de celebrar ou manter contrato administrativo e alcance a Administração contratante (art. 30-A, § 2º, inciso II, da IN nº 02, de 2008, da SLTI/MPOG, e item 11, “b”, do Anexo IX da IN nº 05, de 2017, da SEGES/MPDG).

93. Devem ser consultados todos os sistemas de consulta abaixo e juntados aos autos os respectivos comprovantes:

- (a) Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU.
- (b) Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF

94. Também é necessário constar dos autos consulta ao CADIN (Lei nº 10.522, de 19, de julho de 2002, art. 6º, inciso III; TCU, Acórdão 6.246/2010 - 2ª Câmara, de 26.10.2010).

95. Recomenda-se consulta aos cadastros também em nome do sócio majoritário da licitante, em razão do disposto no inciso II do art. 12 da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992. Esse dispositivo prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

96. É necessário, ainda, o órgão assessorado verificar se as certidões apresentadas para comprovar a regularidade fiscal e trabalhista da contratada permanecem válidas na data da assinatura do aditivo de prorrogação do prazo contratual.

l) Dotação orçamentária suficiente para as despesas advindas da alteração contratual, se for o caso

97. Se a prorrogação do contrato implicar despesas para a contratante, as dotações orçamentárias para seu custeio deverão ser indicadas nos autos. Alternativamente, admite-se condicionar a validade e eficácia da prorrogação à existência futura da referida disponibilidade orçamentária (art. 7º, § 2º, III, da Lei nº 8.666, de 1993).

98. Recomenda-se atendimento do item 10 do Anexo IX da IN nº 05, de 2017, da SEGES/MPDG:

10. Nos contratos cuja duração, ou previsão de duração, ultrapasse um exercício financeiro, deverá ser indicado o crédito e respectivo empenho para atender à despesa no exercício em curso, bem como cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, com a declaração de que, em termos aditivos ou apostilamentos, indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura.

99. Previamente à assinatura do termo aditivo, é necessário juntar aos autos declaração da adequação orçamentária e financeira para as despesas, em conformidade com as normas constantes dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

100. A referida declaração estará dispensada caso as despesas decorrentes da execução de objetos contratuais possam ser consideradas “despesas ordinárias e rotineiras da Administração”, já previstas no orçamento e destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, o que deverá ser atestado pela área técnica.

101. Cita-se a Orientação Normativa nº 52, de 25 de abril de 2014, da Advocacia-Geral da União:

"AS DESPESAS ORDINÁRIAS E ROTINEIRAS DA ADMINISTRAÇÃO, JÁ PREVISTAS NO ORÇAMENTO E DESTINADAS À MANUTENÇÃO DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS PREEXISTENTES, DISPENSAM AS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NOS INCISOS I E II DO ART. 16 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000".

REFERÊNCIA: Art. 16 da LC 101, de 2000; Lei nº 11.768, de 2008; Lei nº 12.017, de 2009; Lei nº 12.309, de 2010; Acórdão TCU nº 883/2005 - Primeira Câmara.

102. Dessa forma, a **Administração deve informar a natureza das despesas pretendidas e, em consequência, avaliar a necessidade do cumprimento do art. 16, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.**

m) Se houver oferecimento de garantia, a necessidade de sua renovação

Caso tenha sido exigida garantia na celebração do contrato, deverá haver sua renovação, a cada prorrogação, por força do art. 56, §2º, da Lei n.º 8.666, de 1993, bem como do item 3 do Anexo VII - F da Instrução Normativa nº 05, de 2017, da SEGES/MPDG, e também do art. 19, inciso XIX, da Instrução Normativa nº 02, de 2008, da SLTI/MPOG).

103. A garantia deve estar atualizada, conforme o montante previsto no aditivo de prorrogação. Precisar ser complementada, se houver alteração do valor do contrato.

104. A validade da garantia deve abranger um período de até 90 (noventa) dias, após o término da vigência contratual.

n) Publicação

105. É necessária a publicação do extrato do termo aditivo na imprensa oficial, a qual deverá ser providenciada pela Administração, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, por ser condição de eficácia do instrumento, conforme parágrafo único do art. 61 da Lei n.º 8.666, de 1993.

4. REPACTUAÇÃO

106. As repactuações, como espécie de reajuste, serão formalizadas por meio de apostilamento, exceto quando coincidirem com a prorrogação contratual, em que deverão ser formalizadas por aditamento (art. 57, §4º, da IN nº 5/2017).

107. Para a previsão da repactuação, recomenda-se à Administração seguir os procedimentos específicos, previstos na Lista de Verificação, Anexo II deste Parecer, nos tópicos 39 a 43.

5. MINUTA DO TERMO ADITIVO

108. O Termo Aditivo é o instrumento adequado à formalização da prorrogação contratual. Deve ser assinado até último dia de vigência do contrato. Se não for respeitada essa data, a vigência expirará, impossibilitando a prorrogação.

109. O instrumento de contrato e seus aditivos são obrigatórios e regidos pelos artigos 54, 55, 58, inciso I, 60, 61, parágrafo único, e 65, da Lei nº 8.666, de 1993.

110. A formalização da minuta do termo aditivo está disciplinada pelo art. 60, devendo se conformar ao artigo 61 da Lei 8.666/93, que leciona:

Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

111. Recomenda-se conferência das remissões feitas no termo aditivo a outras cláusulas. Sugere-se avaliar se as normas citadas no aditivo continuam vigentes. Ao mais, é importante a Administração certificar a qualificação da contratada, de acordo com seus últimos atos constitutivos, e a legitimação do representante da pessoa jurídica.

112. Os dados do preâmbulo, como nome dos representantes legais, endereços, documentos, dentre outros, devem ser verificados pela própria Administração, segundo o existente nos autos e nos registros administrativos.

113. Em se tratando de alteração de cronograma físico-financeiro de serviço de engenharia, essa alteração deve ser contemplada no termo de aditamento (TCU, Acórdão 4465/2011-Segunda Câmara).

114. Recomendamos que tais aditivos contenham, além de assinatura e data, no mínimo:

- o cláusula que esclareça o objeto do aditivo;
- o cláusula que trate da vigência, prorrogando o prazo do contrato, estabelecendo novo período de vigência. De preferência, sugere-se indicar a data do termo final do novo período contratual;
- o cláusula que trate dos preços, esclarecendo o valor a ser gasto para o período;
- o cláusula que indique a dotação orçamentária;
- o cláusula sobre a renovação ou complementação da garantia, caso exigida inicialmente, bem como os novos valores e a data dos respectivos efeitos financeiros, caso tenha havido alteração nesse sentido;
- o cláusula que ressalve a preclusão, caso o reajuste ou repactuação já tenham sido pedidos;
- o cláusula com a previsão de publicação oficial do aditivo, nos termos do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993;
- o cláusula com a ratificação das cláusulas contratuais não alteradas pelo termo aditivo; e
- o cláusula com a indicação do foro da sede da Administração Pública contratante, bem como o local, data e assinatura das partes e testemunhas.

115. A contagem do prazo de vigência dos contratos administrativos ocorre pelo método data a data, em atenção ao que determina o art. 54 da Lei nº 8.666, de 1993; o § 3º do art. 132 do Código Civil, e os arts. 1º, 2º, e 3º da Lei nº 810, de 06 de setembro de 1949. Ou seja, o termo final de vigência sempre corresponderá, no mês ou ano seguinte, ao mesmo número do dia fixado no termo contratual inicial.

116. Em se tratando de prorrogação contratual, contudo, o termo inicial de vigência do aditivo corresponderá ao dia imediatamente posterior ao termo final de vigência do contrato administrativo ou de eventual aditamento precedente. O termo final de vigência do aditamento é o dia correspondente, no mês ou ano seguinte, ao mesmo número do dia do termo final de vigência original do contrato administrativo.

117. Para melhor compreensão, cita-se ementa do **PARECER n. 00085/2019/DECOR/CGU/AGU, de 21 de setembro de 2019**, aprovado pelo **DESPACHO n.º 388/2020/DECOR/CGU/AGU, de 02 de junho de 2020**, pelo **DESPACHO n. 00390/2020/DECOR/CGU/AGU, de 03 de junho de 2020**, e pelo **DESPACHO n. 00497/2020/GAB/CGU/AGU, de 03 de junho de 2020**:

EMENTA: LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTAGEM DE PRAZO DE VIGÊNCIA DE DATA A DATA. CONTRATOS E TERMOS ADITIVOS. PRORROGAÇÃO. PARECER N. 35/2013/DECOR/CGU/AGU. DATA DE ASSINATURA. DATA DE VIGÊNCIA.

1. Nos termos do PARECER n. 35/2013/DECOR/CGU/AGU, a contagem dos prazos de vigência dos contratos administrativos segue a regra do art. 132, §3º do Código Civil e a disciplina da Lei nº 810, de 1949, conforme determina o art. 54 da Lei nº 8.666, de 1993. A contagem deve ser feita de data a data, incluindo-se o dia da assinatura e o dia de igual número ao de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência.
2. Excepcionalmente, os prazos de vigências previstos em termos aditivos de prorrogação são iniciados no dia subsequente ao do término da vigência do contrato original, ainda que a sua assinatura e formalização ocorra último momento da vigência do contrato originário

118. Logo, por exemplo: um contrato com prazo de vigência inicial de 03/10/2020 a 03/10/2021. O primeiro termo aditivo, de prorrogação por doze meses, será de 04/10/2021 a 03/10/2022, mas deverá ser assinado até dia 03/10/2021. O segundo termo aditivo, de prorrogação por doze meses, será de 04/10/2022 a 03/10/2023, mas deverá ser assinado até dia 03/10/2022 e assim sucessivamente, até o limite permitido para as prorrogações.

119. Recomenda-se ao órgão assessorado avaliar se os valores contratuais informados no termo aditivo de prorrogação estão corretos.

120. A Câmara Nacional de Modelos de Licitação e Contratos Administrativos da Consultoria-Geral da União aprovou, em 11 de maio de 2021, um Termo Aditivo- Modelo para prorrogação contratual, com atualização em Abril/2021 (<https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/consultoria-geral-da-uniao-l/modelos-de-convenios-licitacoes-e-contratos/modelos-de-licitacoes-e-contratos/termos-aditivos>). **Para a correta utilização deste Parecer Referencial, é imprescindível sua utilização no caso concreto.**

121. É possível acrescentar cláusula resolutiva, **justificadamente**, no referido Modelo para prorrogação contratual, se necessária, no caso concreto. Dessa forma, a nova vigência contratual valerá até a celebração de outra contratação, para o mesmo objeto. **Recomenda-se que a contratada se manifeste sobre a inclusão de tal cláusula. De todo modo, sua assinatura do termo aditivo configurará concordância implícita.**

122. **No caso de opção justificada da inserção de cláusula resolutiva, sugere-se a seguinte alteração do item 1.1.1 do Termo Aditivo- Modelo para prorrogação contratual.**

1.1.1. PRORROGAR o prazo da vigência do Contrato nº/....., por 12 (doze) meses, contemplando-se, nesta ocasião, o período de/..... a/.....ou até que se conclua novo procedimento licitatório, nos termos do art. 57, (II ou IV), da Lei n.º 8.666, de 1993.

123. **Recomenda-se ao órgão assessorado submeter, delimitadamente, à análise desta Consultoria outros pontos que acaso precisarem ser modificados do referido modelo, se for o caso.**

6. LISTA DE VERIFICAÇÃO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

124. A Consultoria-Geral da União, no art. 18 da Portaria CGU nº 3, de 2019, determina, a seus órgãos de execução, a utilização das listas de verificação, elaboradas pela Advocacia-Geral da União. Tais listas consolidam experiências de diversos Órgãos Consultivos. Visam a orientar, uniformizar entendimentos, padronizar procedimentos e auxiliar os órgãos assessorados a instruírem adequadamente os feitos, antes de submetê-los à Consultoria Jurídica, para exame e manifestação.

125. A Advocacia-Geral da União- AGU disponibiliza, em seu sítio, **lista de verificação, para aditamentos contratuais, atualizada em dezembro de 2020**. Isso não impede sua complementação, pelos órgãos de assessoramento jurídico, por apresentar apenas os requisitos mínimos a serem analisados pelo parecerista. Não se dispensa a necessidade de se verificar as peculiaridades do caso concreto para tratamento de questões que, pelas especificidades, não poderiam ser abordadas em uma lista geral.

126. Para facilitar, os itens da lista de verificação da AGU, para aditamentos contratuais, foram incorporados na lista constante no Anexo III, deste parecer. Esta, então, engloba os requisitos da lista da AGU, para prorrogação contratual, e as recomendações deste Parecer Referencial. **Bastará ao órgão assessorado, portanto, completar os dados do referido anexo. Não haverá necessidade de preencher duas listas de verificação.**

127. Recomenda-se à Administração que a lista de verificação, Anexo III deste Parecer, seja preenchida, datada, assinada e também anexada à "declaração de conformidade do processo com manifestação jurídica referencial". Isso porque seu atendimento demonstra, justamente, a conformidade com esta manifestação referencial. **Opina-se pelo atendimento completo dos seus pontos.**

128. Sua utilização facilitará a conferência da conformidade com os itens abordados neste parecer referencial. A responsabilidade pelo preenchimento é do órgão assessorado. **Por isso, caso o gestor verifique o não atendimento de algum requisito ali listado (ou o mero atendimento parcial), deve justificar sua não aplicabilidade ou efetuar a correção, antes do prosseguimento do processo.**

7. MONITORAMENTO DO USO DESTA PARECER REFERENCIAL

129. O Memorando Circular nº 048/2017-CGU/AGU, da AGU, de 25 de setembro de 2017, tratou dos "procedimentos sobre a elaboração de Manifestações Jurídicas Referenciais, conforme Orientação Normativa AGU nº 55, e Orientações Normativas, consoante o inciso XIII do art. 4º e inciso III do art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993".

130. Nele, disciplinaram a importância da realização, pelo órgão consultivo junto ao Órgão Assessorado, de monitoramento acerca da utilização dos Pareceres emitidos como o efeito de MJR, a fim de esclarecer eventuais dúvidas quanto a sua aplicação. Transcrevem-se trechos sobre o assunto:

Com o objetivo de uniformizar os procedimentos e ampliar o compartilhamento e a divulgação dos entendimentos consultivos, solicito a Vs. Exas. a atenção para com as seguintes recomendações: 1.1. Manifestações Jurídicas Referenciais (MJR):

(...)

i) é relevante que o Órgão Consultivo realize junto ao Órgão Assessorado o monitoramento acerca da utilização dos Pareceres emitidos como o efeito de MJR, a fim de esclarecer eventuais dúvidas quanto a sua aplicação; e
j) nos procedimentos relativos ao projeto específico, no planejamento estratégico da CGU, serão expedidas orientações quanto à publicação das MJRs e no tocante ao seu monitoramento, a exemplo do critério que vem sendo adotado com êxito pela Consultoria Jurídica da União no Município de São José dos Campos.

131. Para atender à determinação do Memorando Circular nº 048/2017-CGU/AGU, o monitoramento da eficácia da utilização deste parecer referencial será realizado mediante o exame posterior de contratos aditados. A escolha dos processos ocorrerá aleatoriamente por esta Consultoria Jurídica.

132. Ao mais, a revisão desta manifestação jurídica referencial será avaliada por esta Coordenação-Geral Jurídica de Assuntos Administrativos a cada inovação legislativa ou jurisprudencial relevante.

8. OBSERVAÇÕES FINAIS

133. Relembra-se que o presente parecer referencial é aplicável somente a questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes. A área técnica deve atestar que o caso concreto amolda-se a esta manifestação jurídica referencial, para legitimar sua utilização. **Sugere-se a redação constante do Anexo I deste parecer.**

134. Frisa-se ao órgão assessorado a necessidade de submeter à análise desta Consultoria qualquer dúvida jurídica para a qual não houve análise nesta manifestação jurídica referencial.

135. Recomenda-se à Administração avaliar também se o contrato contém as regras previstas na Instrução Normativa nº 05, de 2017, da SEGES/MPDG (se regido por ela) e no Decreto nº 9.507, de 2018. Caso falte algum requisito, sugere-se sua incorporação no aditivo, a exemplo de regras sobre o percentual de garantia contratual, abertura de conta vinculada para pagamento de obrigações trabalhistas e o pagamento direto. **Em tais situações, os autos deverão ser encaminhados para manifestação desta Consultoria Jurídica.**

136. Por fim, a Administração sempre deverá, por ocasião de prorrogações contratuais, observar se foram editadas novas normas que devam ser incorporadas aos contratos. Nesses casos, os autos também deverão ser encaminhados à Consultoria Jurídica, para análise das minutas que incorporarão as novas regras.

9. CONCLUSÃO

137. Esta Consultoria Jurídica conclui que, **se seguidas as orientações desta manifestação referencial**, nos termos da Orientação Normativa nº 55, de 2014, da Advocacia-Geral da União, estão dispensadas da análise individualizada pela CONJUR as minutas de Termo Aditivo de Prorrogação de Vigência de **contratos de serviços continuados, fundamentados no artigo 57, inciso II da Lei 8.666, de 1993.**

138. Nas prorrogações de vigência efetuadas com base neste Parecer deverá ser utilizado o Termo Aditivo- Modelo para prorrogação contratual, aprovado pela Câmara Nacional de Modelos de Licitação e Contratos Administrativos da Consultoria-Geral da União. **Se a minuta do caso concreto demandar outras cláusulas específicas, deverá ser submetida à apreciação jurídica, para análise e aprovação.**

139. Recomenda-se, ainda, o preenchimento da lista de verificação, Anexo II deste parecer referencial, a qual deverá ser datada, assinada e juntada aos autos, como anexo da "Declaração de conformidade do processo com manifestação jurídica referencial", referida no Anexo I deste parecer.

140. É o parecer, que submetemos à Consultora Jurídica.

Brasília, 21 de maio de 2021.

Gabriela Moreira Feijó
Advogada da União

Juliana S. B. de Melo Sant'Ana
Procuradora Federal

Thomas Augusto Ferreira de Almeida
Procurador Federal
Coordenador-Geral Jurídico de Assuntos Administrativos

**ANEXO I
DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE DO PROCESSO COM MANIFESTAÇÃO JURÍDICA
REFERENCIAL**

**DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE DO PROCESSO COM MANIFESTAÇÃO JURÍDICA
REFERENCIAL**

Processo nº:

Objeto:

Interessado:

Atesto que o presente processo, referente à prorrogação de vigência de contrato administrativo de serviço contínuo, amolda-se à manifestação jurídica referencial (**PARECER REFERENCIAL n. 00001/2021/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU**).

Suas recomendações foram plenamente atendidas no caso concreto, conforme lista de verificação anexa (seguindo o modelo do Anexo III do **PARECER REFERENCIAL n. 00001/2021/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU**). A instrução dos autos está regular.

Foi adotada a minuta-padrão, aprovada pela Consultoria Jurídica.

Fica, assim, dispensada a remessa dos autos para exame individualizado a cargo da Consultoria Jurídica do Ministério da Infraestrutura.

Brasília, (data) _____

Nome, matrícula e assinatura do servidor responsável pelo ateste

**ANEXO II
LISTA DE VERIFICAÇÃO**

**PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE SERVIÇOS CONTÍNUOS
COM OU SEM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA**

Obs.1: A presente lista de verificação compreende os itens mínimos elencados pela Advocacia-Geral da União - AGU, na Lista de Verificação para Aditamentos Contratuais atualizada em dezembro de 2020, que devem ser observados nos procedimentos de prorrogação de vigência contratual de contratos administrativos de serviços contínuos. Compreende, ainda, as recomendações consignadas pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Infraestrutura no **PARECER REFERENCIAL n. 00001/2021/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU**

Obs. 2: Na coluna "ESTADO" preencher apenas com as letras "S", "N" OU "N/A, sendo: "S – SIM", "N - NÃO" e "NA - Não se aplica".

Obs. 3: Na coluna "DOC" inserir o número "SEI" do (s) documento (s) que atende (m) ao correspondente item. Quanto mais especificado a localização do conteúdo, melhor. Sugere-se, inclusive, a indicação dos parágrafos.

Obs. 4: Na utilização da presente lista de verificação deverão ser analisadas e verificadas as consequências para cada negativa, se pode ser suprida por justificativas ou enquadramentos específicos ou se deve haver complementação da instrução processual.

| ITENS MÍNIMOS ELENCADOS PELA AGU NOS PROCEDIMENTOS DE PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL | ESTADO (S / N / NA) | DOC. (SEI) |
|--|--------------------------------|-----------------------|
| 1. Os autos do processo contêm os documentos referentes ao procedimento licitatório realizado, o contrato original assinado pelas partes e eventuais termos aditivos precedentes, nos termos da ON-AGU 2/2009? Obs.: Dispõe a ON-AGU 2/2009: “os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento.” | | |
| 1.1 A cópia dos extratos de publicação no DOU do Contrato e dos termos aditivos consta dos autos? (Lei nº 8666/93, art. 61, par. único; | | |
| 2. O órgão consulente atestou a inexistência nos autos do processo de registro de sanção à empresa contratada, cujos efeitos a tornem proibida de celebrar ou manter contrato | | |

| | | |
|--|--|--|
| administrativo e alcance a Administração contratante? (art. 30-A, § 2º, II, IN 2/2008-SLTI e item 11, “b”, do Anexo IX da IN-SEGES 5/2017); | | |
| 2.1 Foram consultados todos os sistemas de consulta abaixo e juntados aos autos os respectivos comprovantes? (a) Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU. (b) Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF | | |
| 3. Consta dos autos consulta ao CADIN? (Lei 10.522, de 19.7.2002, art. 6º, inciso III; TCU, Acórdão 6.246/2010 - 2ª Câmara, de 26.10.2010); | | |
| 4. Há comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação? (IN-SEGES 5/2017, Anexo IX, item 3, “f”) “Os contratados devem manter durante toda a execução de um contrato de execução parcelada as condições de habilitação e qualificação exigidas quando da contratação, aí incluídas a regularidade junto à fazenda federal, à Seguridade Social e ao FGTS.” (TCU, 2ª Câmara, Acórdão 2865/2011, Jurisprudência Seleccionada); | | |
| 5. Havendo despesa, foram indicadas as dotações orçamentárias para o respectivo custeio, ou condicionamento da validade e eficácia da prorrogação à referida disponibilidade? (art. 7º, § 2º, III, da Lei 8.666/93); | | |
| 5.1. Se for o caso, foi certificado que a despesa respeita o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal? (LC 101/2000) Obs. 1: ON-AGU 52/2014: “As despesas ordinárias e rotineiras da administração, já previstas no orçamento e destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, dispensam as exigências previstas nos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar 101, de 2000.” Em idêntico sentido, a Conclusão DEPCONSUS/PGF/AGU 1/2012 assim orientou: “As exigências do art. 16, incisos I e II, da LRF somente se aplicam às licitações e contratações capazes de gerar despesas fundadas em ações classificadas como projetos pela LOA. Os referidos dispositivos, portanto, não se aplicam às despesas classificadas como atividades (despesas rotineiras).” (Referência: Parecer 1/2012/GT359/DEPCONSUS/PGF/AGU). | | |
| 5.2. Houve autorização prévia da despesa pela autoridade competente? (parágrafo 2º do artigo 57 da Lei nº 8.666/1993); Obs1: Se o aditivo trazer aumento do valor contratual, a competência para sua autorização deve considerar o novo preço. | | |
| 5.3. Tratando-se de atividade de custeio, foi observado o art. 3º do Decreto 10.193/2019 (revogou o Decreto 7.689/2012)? | | |
| 6. Considerando a data de assinatura do contrato e dos termos aditivos, bem como seus respectivos prazos de vigência, foi observada a ON-AGU 3/2009? Obs.: Dispõe a ON-AGU 3/2009: “Na análise dos processos relativos à prorrogação de prazo, cumpre aos órgãos jurídicos verificar se não há extrapolação do atual prazo de vigência, bem como eventual ocorrência de solução de continuidade nos aditivos precedentes, hipóteses que configuram a extinção do ajuste, impedindo a sua prorrogação.”. | | |
| 7. Há previsão expressa no edital e no contrato autorizando a prorrogação de vigência? Obs.1: Dispõe a ON-AGU 65/2020: " A legalidade da prorrogação do prazo de vigência dos contratos administrativos de prestação de serviços continuados, de que cuida o inciso II do art. 57 da lei nº 8.666, de 1993, demanda expressa previsão no edital e em cláusula contratual.”. | | |
| 8. Está formalmente demonstrada que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada? (IN-SEGES 5/2017, Anexo IX, item 3, “a”); Obs1: Geralmente a natureza do serviço é motivado na fase de planejamento da contratação, na elaboração dos estudos preliminares à contratação. | | |

| | | |
|--|---------------------------------------|------------------------------|
| <p>9. Há relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente? (IN-SEGES 5/2017, Anexo IX, item 3, “b”);</p> <p>Obs1: Não se recomenda mero atesto de prestação do serviço a contento.</p> | | |
| <p>10. Há justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço? (IN-SEGES 5/2017, Anexo IX, item 3, “c”);</p> | | |
| <p>11. Há comprovação, por meio de análise entre os preços contratados e aqueles praticados no mercado de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração? (IN-SEGES 5/2017, Anexo IX, item 3, “d”, e item 4, IN SLTI nº 5/2014 e IN SEGES/ME nº 73/2020);</p> | | |
| <p>11.1. Tratando-se de contrato com mão de obra exclusiva, em que é dispensada a pesquisa de mercado, foi certificado no processo o atendimento das alíneas do item 7 do Anexo IX da IN SEGES 5/2017?</p> | | |
| <p>11.2. Tratando-se de contrato sem mão de obra exclusiva e havendo a dispensa da pesquisa de preços, nos termos do Parecer n. 00001/2019/DECOR/CGU/AGU, foi atestado pelo gestor do contrato, em despacho fundamentado, que o índice de reajuste aplicável ao contrato acompanha a ordinária variação dos preços de mercado e que é vantajosa para a Administração a prorrogação contratual?</p> <p>O parecer em questão foi aprovado pelo Advogado-Geral da União (NUP 59238.600022/2015-28) e teve a seguinte conclusão:</p> <p>50. Diante de todo o exposto, como proposta de uniformização do tema, defendemos a possibilidade de renovação (prorrogação) dos contratos de serviços contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra, sem a obrigatória realização de pesquisa de preços, para comprovação das condições economicamente vantajosas, justificadoras da prorrogação.</p> <p>51. Nessas hipóteses de não realização da pesquisa de preços, deve o gestor atestar, em despacho fundamentado, que o índice de reajuste aplicável ao contrato acompanha a ordinária variação dos preços de mercado. Outrossim, deve o gestor apresentar justificativa, seja de ordem econômica, administrativa ou outra pertinente, a ser indicada como elemento de vantagem (vantajosidade) legitimador da renovação (prorrogação) contratual.</p> | | |
| <p>11.3. Em se tratando de serviços de engenharia, a Administração considerou os descontos contidos nos preços contratados e os efetivamente praticados pelo mercado em relação ao referencial de preços utilizado, a exemplo do Sicro ou do Sinapi? (Acórdão 3302/2014-Plenário)</p> | | |
| <p>12. Há manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação? (IN-SEGES 5/2017, Anexo IX, item 3, “e”)</p> | | |
| <p>13. O órgão consulente certificou que os custos amortizados ou não renováveis já pagos foram excluídos da planilha de custos ou certificou que tais custos não existem? (item 1.2 do Anexo VII-F da IN-SEGES 5/2017)</p> | | |
| <p>14. Foi registrada a inexistência de algum evento relevante a justificar a atualização e juntada do Mapa de Riscos? (IN SEGES 5/2017, art. 26, §1º, IV);</p> <p>Obs1: Pode-se entender, contudo, que a renovação contratual é, por natureza, um evento relevante, obrigando a atualização do mapa de riscos.</p> | | |
| <p>14.1. Registrada a existência de evento relevante na forma do item anterior, consta dos autos o Mapa de Riscos atualizado?</p> | | |
| <p>RECOMENDAÇÕES DO PARECER REFERENCIAL n. 00010/2021/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU</p> | <p>ESTADO (S / N / NA)</p> | <p>DOC. (SEI)</p> |
| <p>15. Tratando-se de prorrogação de contrato de Tecnologia da Informação e Comunicação celebrado na vigência da IN SLTI/MPDG nº 4/2014, foi observado pelo Gestor do Contrato a exigência disposta no art. 36 da citada norma?</p> <p>Obs1: Nota-se que o teor do art. 36 da IN SLTI/MPDG nº 4/2014 se equivale ao teor do art. 36 da IN SGD/ME nº 1/2019.</p> | | |

| | | |
|--|--|--|
| <p>Dispõe o art. 36: "No caso de aditamento contratual, o Gestor do Contrato deverá, com base na documentação contida no Histórico de Gestão do Contrato e nos princípios da manutenção da necessidade, economicidade e oportunidade da contratação, encaminhar à Área Administrativa, com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência do término do contrato, documentação explicitando os motivos para tal aditamento."</p> <p>Obs1: referidas contratações são igualmente regidas pela Lei nº 8.666/1993, além de a elas se aplicar, de forma subsidiária, a Instrução Normativa SLTI/MP nº 02, de 30 de abril de 2008 e a Instrução Normativa SEGES/MP nº 05, de 26 de maio de 2017, a depender da época em que celebrado o ajuste.</p> | | |
| <p>16. Foi analisado cada um dos termos de prorrogação e extratos de publicação no D.O.U para verificar a correspondência de todos os prazos e a não expiração da vigência contratual?</p> <p>Obs1: A cópia dos extratos de publicação no DOU do Contrato e dos termos aditivos deve constar dos autos (Lei nº 8666/93, art. 61, par. único).</p> | | |
| <p>16.1 Para tal análise, os prazos em meses ou anos foram contados data a data, conforme o Parecer nº 35/2013/DECOR/CGU/AGU?</p> | | |
| <p>16.2. Foi certificado que a soma dos prazos, incluindo-se o prazo do aditivo pretendido, não ultrapassa sessenta meses?</p> <p>Obs1: Caso atingido esse limite, será necessária justificativa e autorização superior, para a prorrogação excepcional, por, no máximo, mais doze meses.</p> | | |
| <p>17. Foi avaliado se a prorrogação contratual ocorrerá nas mesmas condições e com o mesmo contratado? Caso contrário, impossibilita-se a prorrogação.</p> | | |
| <p>18. Em se tratando de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, na análise do cumprimento ao item 9 da presente lista de verificação, o relatório abordou sobre a ocorrência de eventual descumprimento das obrigações trabalhistas, fiscais e tributárias pela Contratada?</p> | | |
| <p>18.1. A IN SLTI nº 02/2008 prevê a regularidade da prestação dos serviços como requisito para prorrogação contratual, sem maiores descrições. Recomenda-se padronização dessas manifestações, observando-se as disposições da IN SEGES nº 05/2017. O maior detalhamento do relatório representa melhores condições de avaliação pelo gestor da conveniência e oportunidade da prorrogação contratual. Portanto, em sendo o caso, a presente recomendação foi atendida?</p> | | |
| <p>19. Sem prejuízo da comprovação de que trata o item 11 da presente lista de verificação, juntou-se, como medida de maior transparência, o mapa comparativo de preços da pesquisa?</p> | | |
| <p>20. Na análise de vantajosidade, em complementação ao disposto no item 11.2 da presente lista de verificação, foi levando em consideração a ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 60/2020?</p> <p>I) É facultativa a realização de pesquisa de preços para fins de prorrogação do prazo de vigência de contratos administrativos de prestação de serviços contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra nos casos em que haja manifestação técnica motivada no sentido de que o índice de reajuste adotado no instrumento convocatório acompanha a variação dos preços do objeto contratado.</p> <p>II) A pesquisa de preços para fins de prorrogação do prazo de vigência dos contratos administrativos de serviços contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra é obrigatória nos casos em que não for tecnicamente possível atestar que a variação.</p> | | |
| <p>21. Relativamente aos serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, tendo a Administração dispensado a pesquisa de preços, foi considerado, se for o caso, os valores repactuados?</p> <p>Obs1: Nas situações de prorrogação com ressalva da repactuação, a análise da vantajosidade deve considerar, desde logo, o aumento dos valores decorrentes da futura repactuação. Se a efetiva majoração não puder ser conhecida, desde logo, a avaliação poderá ocorrer mediante mera estimativa.</p> <p>Obs2: Sugere-se verificar se os orçamentos eventualmente pesquisados no mercado já refletem as convenções coletivas e dissídios coletivos motivadores da repactuação contratual e se já há convenção negociada, mas ainda não registrada.</p> | | |

| | | |
|--|---------------------------------------|------------------------------|
| <p>21.1. Foi verificado se a Contratada solicitou, no momento da prorrogação do contrato, a repactuação do valor?</p> <p>Obs1: Em não tendo sido solicitada, é recomendável que a Administração officie a Contratada a se manifestar sobre o interesse.</p> <p>Não existindo, nova repactuação somente poderá ser pleiteada após decorrido um ano do fato gerador.</p> | | |
| <p>22. Nos casos em que a pesquisa de preços não for dispensada, foi feita análise comparativa entre os preços contratados e os praticados no mercado, sem prejuízo de negociação com a contratada, para a comprovação da vantajosidade econômica para a Administração (item 4 do Anexo IX da Instrução Normativa nº 05, de 26 de maio de 2017, da SEGES)?</p> | | |
| <p>23. Tratando-se de contrato com ou sem mão de obra exclusiva, foram cumpridos, ainda, os itens 8, 9 e 10 do Anexo IX da IN SEGES 5/2017?</p> <p>8. No caso da alínea “c” do item 7 acima se os valores forem superiores aos fixados pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, caberá negociação objetivando a redução de preços de modo a viabilizar economicamente as prorrogações de contrato.</p> <p>9. A Administração deverá realizar negociação contratual para a redução e/ou eliminação dos custos fixos ou variáveis não renováveis que já tenham sido amortizados ou pagos no primeiro ano da contratação.</p> <p>10. Nos contratos cuja duração, ou previsão de duração, ultrapasse um exercício financeiro, deverá ser indicado o crédito e respectivo empenho para atender à despesa no exercício em curso, bem como cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, com a declaração de que, em termos aditivos ou apostilamentos, indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura.</p> | | |
| <p>24. Foram observadas as medidas de racionalização do gasto público estabelecidas no Decreto nº 8.540, de 09 de outubro de 2015, e na Portaria nº 179, de 22 de abril de 2019, do Ministério da Economia?</p> | | |
| <p>25. Foi certificado pela Gestão Contratual o adequado dimensionamento da proposta da execução do contrato?</p> <p>Obs1: Em sendo o caso de ter sido identificado eventual equívoco, é recomendável realizar, em procedimento próprio, supressão ou acréscimo nos moldes do §2º do art. 63 da Instrução Normativa MP nº 05, de 2017.</p> <p>Obs2: § 2º Caso o eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos se revele superior às necessidades da contratante, a Administração deverá efetuar o pagamento seguindo estritamente as regras contratuais de faturamento dos serviços demandados e executados, concomitantemente com a realização, se necessário e cabível, de adequação contratual do quantitativo necessário, com base na alínea "b" do inciso I do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993."</p> | | |
| <p>26. Na análise de manutenção das condições de habilitação e regularidade das certidões da contratada, foi feita consulta aos cadastros também em nome do sócio majoritário da licitante (inciso II do art. 12 da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992);</p> <p>Obs1: O dispositivo citado prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica, da qual seja sócio majoritário.</p> | | |
| <p>26.1. Foi verificado se as certidões apresentadas para comprovar a regularidade fiscal e trabalhista da contratada permanecem válidas na data da assinatura do aditivo de prorrogação do prazo contratual</p> | | |
| <p>27. Procedeu-se com a publicação resumida do termo aditivo na imprensa oficial? Tal publicação deve ser providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, por ser condição de eficácia do instrumento, conforme parágrafo único do art. 61 da Lei n.º 8.666/1993.</p> | | |
| <p>MINUTA DO TERMO ADITIVO</p> | <p>ESTADO (S / N / NA)</p> | <p>DOC. (SEI)</p> |
| <p>28. Foi utilizado o Termo Aditivo- Modelo para prorrogação contratual, com atualização</p> | | |

| | | |
|---|----------------------------|-------------------|
| em Abril/2021, aprovado pela Câmara Nacional de Modelos de Licitação e Contratos Administrativos da Consultoria-Geral da União, em 11 de maio de 2021 ? (Disponível em: https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/consultoria-geral-da-uniao-1/modelos-de-convenios-licitacoes-e-contratos/modelos-de-licitacoes-e-contratos/termos-aditivos). | | |
| 29. Havendo acréscimo de cláusula resolutiva, na minuta, houve justificativa para sua necessidade? Consta manifestação da contratada sobre a inclusão de tal cláusula? Obs. 1: a assinatura do termo aditivo, pela contratada, configurará concordância implícita. | | |
| 29.1. Utilizou-se a redação sugerida para a cláusula resolutiva, como alteração do item 1.1.1 do Termo Aditivo- Modelo para prorrogação contratual? Obs.1: a redação sugerida é esta: 1.1.1. PRORROGAR o prazo da vigência do Contrato nº/....., por 12 (doze) meses, contemplando-se, nesta ocasião, o período de/...../..... a/...../..... ou até que se conclua novo procedimento licitatório, nos termos do art. 57, (II ou IV), da Lei n.º 8.666, de 1993. | | |
| 30. Houve conferência das remissões que são feitas no termo aditivo a outras cláusulas? | | |
| 31. As eventuais normas citadas no termo aditivo ainda estão vigentes? | | |
| 32. Se for o caso, foi alertada a necessidade de reforço e/ou renovação da garantia contratual? Obs1: A validade da garantia deve abranger um período de até 03 (três) meses após o término da vigência contratual. | | |
| 33. Foi certificado pela Administração que a qualificação da contratada está de acordo com seus últimos atos constitutivos e que o representante da empresa possui legitimação? | | |
| 34. Tratando-se de alteração de cronograma físico-financeiro de serviço de engenharia, esta se encontra contemplada no termo de aditamento? (TCU, Acórdão 4465/2011-Segunda Câmara) | | |
| 35. Os valores contratuais informados no termo aditivo estão de acordo? | | |
| 36. Foi utilizada a minuta padrão do Anexo II do Parecer Referencial XXX? Obs: Se a minuta do caso concreto precisar de cláusulas diferentes, deverá ser submetida à apreciação jurídica, para a avaliação específica. | | |
| VERIFICAÇÃO ESPECÍFICA PARA REAJUSTE DO VALOR CONTRATUAL (QUANDO PRESENTE EM TERMO ADITIVO) | ESTADO (S / N / NA) | DOC. (SEI) |
| 37. O reajuste e o índice utilizado estão de acordo com a previsão contratual? Obs. 1: O reajuste deve observar o Decreto 1.054/ 1994 Obs. 2: ON-AGU 23/2009: “O Edital ou o contrato de serviço continuado deverá indicar o critério de reajustamento de preços, sob a forma de reajuste em sentido estrito, admitida a adoção de índices gerais, específicos ou setoriais, ou por repactuação, para os contratos com dedicação exclusiva de mão de obra, pela demonstração analítica da variação dos componentes dos custos.” | | |
| 38. O reajuste observa a periodicidade anual, a partir da data limite para apresentação da proposta, do orçamento a que se referir a proposta ou, tratando-se de reajustes subsequentes ao primeiro, da data dos efeitos financeiros do último reajuste? (arts. 40, XI, 55, III, da Lei 8.666/93 e art. 3º, § 1º, da Lei 10.192/01) | | |
| VERIFICAÇÃO ESPECÍFICA PARA REPACTUAÇÃO DO VALOR CONTRATUAL (QUANDO PRESENTE EM TERMO ADITIVO) | ESTADO (S / N / NA) | DOC. (SEI) |
| 39. A repactuação encontra-se prevista no instrumento convocatório ou no contrato? (art. 40, XI e 55, III da Lei 8.666/93). | | |
| 40. Está atendido o requisito da anualidade, contado este da data do orçamento a que a proposta se referiu (Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho) para os custos de mão de obra ou da data da proposta para os demais custos? (arts. 2º e 3º, Lei 10.192/01, art. 12º do Decreto 9.507/18 e arts. 54 e 55, da IN-SEGES 5/2017) | | |
| 40.1. No caso das repactuações subsequentes à primeira, foi observado o interregno de um ano contado da última repactuação correspondente à mesma parcela objeto da nova solicitação? (art. 56 da IN-SEGES 5/2017) Obs.: Entende-se como última repactuação a data em que iniciados seus efeitos financeiros, independentemente daquela em que celebrada ou apostilada, conforme ON-AGU 26/2009: “No caso das repactuações subsequentes à primeira, o interregno de um ano deve ser contado | | |

| | | |
|---|--|--|
| <i>da última repactuação correspondente à mesma parcela objeto da nova solicitação. Entende-se como última repactuação a data em que iniciados seus efeitos financeiros, independentemente daquela em que celebrada ou apostilada.”</i> | | |
| 41. Foi solicitada a repactuação pela contratada? (art. 57 da IN-SEGES 5/2017). | | |
| 41.1. A solicitação está acompanhada de demonstração analítica da variação dos custos do contrato por meio de planilha? (art. 57 da IN-SEGES 5/2017) Obs. 1: Foi observada a vedação de repactuação em relação à majoração ou inclusão de item relativo à PLR (TCU, Acórdão 3336/2012-Plenário) | | |
| 41.2. Foi apresentado o instrumento comprobatório relativamente a cada item que ensejou o requerimento de repactuação? (art. 57 da IN-SEGES 5/2017) Obs. 1: pedidos baseados na majoração do custo do transporte devem estar acompanhados do instrumento normativo que determinou essa majoração. | | |
| 41.2.1. Havendo Convenção Coletiva de Trabalho ou Acordo Coletivo de Trabalho a fundamentar a repactuação, o órgão consulente atestou, mediante verificação no site do Ministério da Economia, que o(s) sindicato(s) que firmou(aram) o instrumento estão regularmente registrado(s)? Obs. 1: A exigência de registro do sindicato é constitucional: “A legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende do devido registro no Ministério do Trabalho em obediência ao princípio constitucional da unicidade sindical (CF, art. 8º, II)” (RE 740434 AgR/MA, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 19.2.2019) Obs. 2: Não é necessário o depósito exigido pelo §1º do art. 614 da CLT, bastando que o instrumento esteja devidamente firmado por entes legítimos. (TST - E-ED-RR-563420/1999; SBDI-1; RR - 102900-94.2009.5.15.0069; PARECER/CONJUR/MTE/Nº 376/2010) | | |
| 41.2.1.1. O(s) sindicato(s) que firmou o instrumento coletivo tem representação no território da prestação do serviço? Obs.1: as normas coletivas têm validade no território abrangido pelos sindicatos que as firmaram (CLT, arts. 516 e 611; CF, art. 8º, II) | | |
| 41.2.1.2. O instrumento coletivo é firmado pelos mesmos sindicatos que a empresa indicou em sua proposta como representantes de sua categoria econômica e da categoria de seus empregados? Obs.1: em regra, cada categoria é representada por um único sindicato, de modo que, quando a empresa desenvolve diversas atividades interdependentes que convergem para um produto, operação ou objetivo final, a representação é feita pelo sindicato que representa a atividade preponderante. Por outro lado, quando não há preponderância, ou seja, quando as atividades são independentes, não há óbice a que cada uma delas seja representada por sindicato diverso. (CLT, art. 581, §§ 1º e 2º). | | |
| 41.3. A solicitação da repactuação foi feita antes da assinatura do termo aditivo de prorrogação, antes do encerramento do contrato ou consta ressalva do aditivo firmado anteriormente? (art. 57, §7º da IN-SEGES 5/2017). | | |
| 42. A administração analisou e julgou procedente o pedido? (art. 57, §§ 3º e 6º da IN-SEGES 5/2017). | | |
| 43. Tratando-se de solicitação de repactuação baseada em variação de custos decorrente do mercado, para o qual não haja índice previsto no contrato, houve pelo contratado comprovação do aumento dos custos? (art. 57, §2º da IN-SEGES 5/2017) | | |

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00748001456202013 e da chave de acesso 6fa3db47

Documento assinado eletronicamente por THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 637819615 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA. Data e Hora: 27-05-2021 10:59. Número de Série: 17209319. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Documento assinado eletronicamente por JULIANA SILVA BARROS DE MELO SANT ANA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 637819615 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JULIANA SILVA BARROS DE MELO SANT ANA. Data e Hora: 27-05-2021 20:05. Número de Série: 34633459943744070465691585760. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Documento assinado eletronicamente por GABRIELA MOREIRA FEIJO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 637819615 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GABRIELA MOREIRA FEIJO. Data e Hora: 27-05-2021 11:24. Número de Série: 17491371. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, 5º ANDAR - CEP 70.044-902 - BRASÍLIA (DF) TEL.: (61) 2029-7155 / 7137 - CONJUR.MT@INFRAESTRUTURA.GOV.BR

DESPACHO n. 00586/2021/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU

NUP: 00748.001456/2020-13

**INTERESSADOS: COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS-
CGAA/CONJUR-MINFRA**

ASSUNTOS: NORMATIZAÇÕES

Senhora Consultora Jurídica,

1. No **DESPACHO n. 00319/2021/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU** (SEQ. 16) foi submetido à apreciação desta Chefia o **PARECER REFERENCIAL n. 00001/2021/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU** (SEQ. 14) e o **PARECER REFERENCIAL n. 00002/2021/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU** (SEQ. 13) para fins de adoção pela área administrativa do Ministério da Infraestrutura.
2. Os mencionados pareceres referenciais foram aprovados pelo **DESPACHO n. 00395/2021/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU** (SEQ. 17).
3. Poucas semanas após a aprovação dos pareceres referenciais, entretanto, a Orientação Normativa nº 50, de 25 de abril de 2014, que disciplina a consideração de forma isolada do limite legal de 25% para acréscimos ou supressões, teve seu texto alterado no dia 27 de abril pela [Portaria AGU Nº 140](https://antigo.agu.gov.br/page/atos/detalhe/idato/1256059) (<<https://antigo.agu.gov.br/page/atos/detalhe/idato/1256059>>).
4. Outrossim, a Câmara Nacional de Modelos de Licitação e Contratos Administrativos da Consultoria-Geral da União, aprovou, em 11 de maio de 2021, um modelo de Termo Aditivo para prorrogação (<<https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/consultoria-geral-da-uniao-1/modelos-de-convenios-licitacoes-e-contratos/modelos-de-licitacoes-e-contratos/termos-aditivos>>).
5. As duas manifestações jurídicas orientativas do órgão central de Consultoria da AGU repercutiram nos textos dos dois pareceres referenciais desta CONJUR.
6. Neste sentido, foram abertas as tarefas constantes do **DESPACHO n. 00504/2021/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU** (SEQ. 25) e do **DESPACHO n. 00539/2021/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU** (SEQ. 27), para atualização dos pareceres referenciais em atenção às mencionadas manifestações jurídicas orientativas.
7. Essas atualizações dos pareceres referenciais foram consignadas nos seguintes pareceres com as respectivas indexações:

PARECER REFERENCIAL n. 00010/2021/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU (SEQ. 28)

ASSUNTOS: PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE SERVIÇOS CONTÍNUOS, COM OU SEM EMPREGO DE MÃO DE OBRA EM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA.

PARECER REFERENCIAL n. 00008/2021/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU (SEQ. 29)**ASSUNTOS: PARECER REFERENCIAL DE ACRÉSCIMO/SUPRESSÃO QUANTITATIVA DO OBJETO CONTRATUAL**

8. No PARECER REFERENCIAL n. 00010/2021/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU (SEQ. 28) as modificações ao PARECER REFERENCIAL n. 00001/2021/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU (SEQ. 14) referem-se à introdução do modelo de Termo Aditivo para prorrogação contratual da Câmara Nacional de Modelos de Licitação e Contratos Administrativos da Consultoria-Geral da União (CNMLC/DECOR/CGU). Neste sentido, nos parágrafos 106 e 107 do novo parecer, foi introduzida uma explanação a respeito do apostilamento de repactuações; e nos parágrafos 120 e 123 foi efetuada a indicação do citado modelo de aditivo contratual. Por sua vez, a minuta de termo aditivo constante do anexo II foi suprimida do parecer em razão da edição do modelo da CNMLC.

9. Já no PARECER REFERENCIAL n. 00008/2021/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU (SEQ. 29) as modificações ao PARECER REFERENCIAL n. 00002/2021/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU referem-se à nova redação da Orientação Normativa nº 50, de 25 de abril de 2014. Neste sentido, as considerações sobre a ON-50 foram incorporadas aos parágrafos 31 a 34, 42 e 43 do novo parecer. Com o mesmo escopo foi ainda conferida nova redação ao item 6 da lista de verificação compreendida no Anexo III do parecer.

10. Ante o exposto, encaminha-se para fins de apreciação e eventual aprovação esses pareceres referenciais.

11. Caso aprovadas as presentes manifestações jurídicas referenciais, recomenda-se que sigam os autos ao apoio administrativo para:

- o remessa dos autos à Secretara Executiva, para providências subsequentes;
- o ciência à Consultoria-Geral da União - CGU/AGU, com abertura de tarefa ao Departamento de Informações Jurídico-Estratégicas (DEINF), órgão responsável por organizar e manter o acervo eletrônico das manifestações jurídicas elaboradas na Consultoria-Geral da União;
- o ciência a todos os membros e colaboradores desta Coordenação-Geral Jurídica de Assuntos Administrativos e da Coordenação-Geral Jurídica de Aviação Civil - CGAC.

À consideração superior.

Brasília, 01 de junho de 2021.

THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA
Procurador Federal
Coordenador-Geral Jurídico de Assuntos Administrativos
CGAA/CONJUR/MINFRA
SIAPE 1380105

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00748001456202013 e da chave de acesso 6fa3db47

Documento assinado eletronicamente por THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 648205966 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA. Data e Hora: 11-06-2021 13:01. Número de Série: 17209319. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, 5º ANDAR - CEP 70.044-902 - BRASÍLIA (DF) TEL.: (61) 2029-7155 / 7137 - CONJUR.MT@INFRAESTRUTURA.GOV.BR

DESPACHO n. 655/2021/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU

NUP: 00748.001456/2020-13

INTERESSADOS: Conjur/MInfra. Ministério da Infraestrutura.

ASSUNTOS: Parecer Referencial n. 8/2021/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU. Parecer Referencial n. 10/2021/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU.

1. Aprovo o Parecer Referencial n. 8/2021/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU (seq. 29) e o Parecer Referencial n. 10/2021/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU (seq. 28).
2. À Coordenação Administrativa, para adoção das providências elencadas no parágrafo 11 do Despacho n. 586/2021/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU.

Brasília, 18 de junho de 2021.

NATÁLIA RESENDE ANDRADE ÁVILA
PROCURADORA FEDERAL
CONSULTORA JURÍDICA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00748001456202013 e da chave de acesso 6fa3db47

Documento assinado eletronicamente por NATALIA RESENDE ANDRADE AVILA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 659184472 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): NATALIA RESENDE ANDRADE AVILA. Data e Hora: 18-06-2021 08:52. Número de Série: 53936401259207922010171389116. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
